Única

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

EXERCÍCIO DE 2010

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2010

Ementa:	**Aprova as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2005.**
Autor:	**Comissão Mista.**
Data:	**08 de setembro de 2010** — **Hora:** 10:40

Nº de Ordem	COMISSÃO	Data do Recebimento	RELATOR	Data do Recebimento	PRAZO P/ DEVOLUÇÃO	PARECER	DATA DA DEVOLUÇÃO
01		/ /		/ /	/ /		/ /
02		/ /		/ /	/ /		/ /
03		/ /		/ /	/ /		/ /
04		/ /		/ /	/ /		/ /
05		/ /		/ /	/ /		/ /
06		/ /		/ /	/ /		/ /
07		/ /		/ /	/ /		/ /
08		/ /		/ /	/ /		/ /

QUORUM: _____

PROCESSO DE VOTAÇÃO

☐ SIMBÓLICO

☐ NOMINAL

☐ SECRETO

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

ASSUNTO	OBJETO
222	443

ANDAMENTO	
09-09-10	Leitura do parecer.
14-09-10	Em única discussão e votação: rejeitado
	com votos dos Vers. EN/SB/VSM/RC/ED/ZC/BM/
	CJB/BR/HO.

CÓPIA FOI ENCAMINHADA AOS GABINETES DOS VEREADORES, VIA E-MAIL	EM _____/_____ VISTO_____ VISTO_____

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - S.A.L.
☐ Requerimento ☐ Indicação
☐ Moção ☒ Proj. de Decreto Leg.
DATA 08-09-10 HORA 10:40
Nº 7/2010

Aprova as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Autor: Comissão Mista

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2005, na forma do Acórdão nº 774/10, de 11 de março de 2010, expedido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que retificou o Acórdão nº 198/08, de 29 de janeiro de 2008, expedido pela Primeira Câmara.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 2010.

COMISSÃO MISTA

Nilton Bobato
Presidente da Comissão

Beni Rodrigues
Membro

Gessani da Silva
Membro

Luiz Queiroga
Membro

Rodrigo Cabral
Membro

eq

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
Da próxima Sessão
Em único DISCUSSÃO.
S. S. em 09 / 09 / 2010

Presidente

REJEITADO EM único DISCUSSÃO
~~PCR~~ com votos dos Vers.
EN/SB/VBM/RC/ED/ZC/BM/CJB/BR/HO.
S. S em 14 / 09 / 2010

PRESIDENTE

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14

PD 7/2010

COMISSÃO MISTA

Projeto de Decreto nº 7/2010 - Aprova as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Autor: Comissão Mista

PARECER

Vem para análise e Parecer da Comissão Mista, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2005, já apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão 198/08, da Primeira Câmara, datado de 3 de fevereiro de 2009, retificado pelo Acórdão nº 774/2010 do Tribunal Pleno, datado de 11 de março de 2010.

Após os devidos estudos dos Relatórios emanados pelos Técnicos do Tribunal de Contas, bem como da documentação acostada, verificou-se que o Processo de Prestação de Contas foi protocolado naquele Tribunal sob nº 11955-03/06, sendo que, como Primeiro Exame, o Processo recebeu a análise da Diretoria de Contas Municipais, que, resultou na Instrução nº 4605/06.

Considerando a decisão contida na Ata nº 23, da Sessão Plenária realizada no dia 08/06/06 a Diretoria de Contas Municipais, através do Ofício nº 1922/06-OCN-DCM, abriu prazo para o exercício do contraditório, tendo o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentado as devidas justificativas, ao mesmo tempo em que encaminhou documentos comprobatórios, solicitando que fossem reapreciados alguns pontos que restaram controvertidos.

Assim, após nova análise e manifestação da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Auditor Ivens Z. Linhares, seguindo o Voto-vistas do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, a Primeira Câmara aprovou o Acórdão nº 198/08, decidindo, por maioria absoluta em emitir Parecer prévio recomendando sua regularidade, ressalvadas as desconformidades verificadas na instituição e funcionamento

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

do fundo previdenciário, objeto de correção pela atual administração, além das demais ressalvas apontadas na Instrução nº 3678/07.

Referido Acórdão 198/08 foi objeto de Recurso de Revista por parte do Ministério Público de Contas do estado do Paraná, sendo o Chefe do Poder Executivo Municipal intimado a se manifestar, tendo apresentado suas Contra-Razões Recursais que após a análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, recebeu o **Acórdão nº 774/10, de 11/03/10, através do qual o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu do Recurso de Revista, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida que recomendou a aprovação das Contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2005**, com as ressalvas apresentadas.

Assim, após exaustivo exame das peças que compõem o Processo, com base nas Instruções emanadas pelos Técnicos do Tribunal de Contas e, em especial, os Acórdãos acima mencionados e considerando que as ressalvas não prejudicam a aprovação das contas, servindo como alerta à Administração Pública, este Relator apresenta o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2010 para apreciação do Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2010.

Nilton Bobato
Presidente / Relator

Beni Rodrigues
Membro

Gessani da Silva
Membro

Luiz Queiroga
Membro

Rodrigo Cabral
Membro

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 774/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 91308/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Recursos previdenciários utilizados pelo município para aplicação em outra fonte. Devolução saneia a irregularidade

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 198/08, da Primeira Câmara, em processo de prestação de contas do Município de FOZ DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2005, que recomendou a aprovação das contas através do Voto Vencedor do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ressalvadas as desconformidades verificadas na instituição e funcionamento do fundo previdenciário, objeto de correção pela própria administração, além das demais ressalvas apontadas na Instrução nº. 3678/07 da Diretoria de Contas Municipais e no voto do ilustre relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

As razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, apontando primeiramente a necessidade de retificação do Acórdão uma vez que consta da decisão a divergência do Auditor relator do processo, que apresentou a proposta de voto vencida.

No mérito, destaca a negativa de vigência ao disposto nos artigos 1º, III e IV da Lei federal nº 9171/98, posto que não houve a contribuição da cota patronal além da apropriação dos recursos típicos do regime previdenciário na conta EDUCAÇÂO, sendo que a devolução dos mesmos não afasta a irregularidade cometida, caracterizando utilização em finalidade diversa.

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concedido o contraditório ao Município interessado, o processo foi encaminhado para Instrução.

A Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 5225/08, aponta que realmente há necessidade de retificação do Acórdão atacado no tocante à proposta de Voto do Auditor Ivens Z. Linhares, que não foi acolhida ante o voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara.

Quanto ao mérito, aponta posicionamento já firmado quando da Instrução nº 3678/07, ao qual considera ter sido saneada a irregularidade questionada pelo recorrente.

Sendo este o único aspecto do inconformismo, já que os demais foram objeto de ressalva na decisão, entendeu não existirem pontos ensejadores de desaprovação do feito, concluindo pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 3041/09 , em relação à desconformidade da parte dispositiva do Acórdão nº 198/08 com os exatos termos da decisão proferida na sessão de julgamento, verificou a impropriedade na assertiva de que o Auditor Ivens S. Linhares tenha votado conforme o relator. Entretanto, destacou a correta afirmação de que a decisão se deu por maioria, uma vez que houve voto divergente do ilustre Auditor que se inclinou pela irregularidade das contas, o que merece retificação.

Quanto ao mérito, anota que o saneamento das irregularidades, conforme atestado pela unidade instrutiva, corrobora o alegado pelo recorrido, porém não em relação às conseqüências jurídicas da violação de preceito legal.

A respeito da possibilidade de reconhecimento de tal saneamento durante o trâmite processual, ou seja, antes de transitada em julgado a decisão deste Tribunal em sede recursal, destaca decisão em ***uniformização de jurisprudência***, pela possibilidade, antes do julgamento do recurso de revista, desde que a impropriedade não ofenda normas legais.

No presente caso entende que houve violação à norma previdenciária (Artigos 1°, III e 6°, II e V da Lei nº 9717/98), sendo caso de irregularidade insanável, consoante consignado na citada uniformização de jurisprudência.

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

Desta forma, conclui que os argumentos e fundamentos articulados na peça recursal não foram suficientemente rebatidos pelo recorrido, razão pela qual são os mesmos ratificados para o fim de que a decisão atacada seja revista pelo egrégio Pleno.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 08, de 11/03/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pelo conhecimento e provimento do Recurso apresentado, reformando-se a decisão a fim de recomendar a desaprovação das contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2005, pela utilização de recursos previdenciários em finalidade diversa, mesmo havendo a posterior devolução, o que em seu entendimento, não afastaria a irregularidade cometida.

Quanto à preliminar de nulidade argüida, a falha na redação do Acórdão não seria suficiente para caracterizar a nulidade da decisão, pois o erro cometido foi formal, não alterando o resultado do julgamento.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que recursos previdenciários que teriam sido utilizados pelo município para aplicação em outra fonte, no caso, a da educação, foram estornados, ainda que em 2006, por conta de equívoco cometido quando da solicitação de transferência financeira efetuada, por ordem administrativa, entre bancos.

O recurso que nunca saiu do domínio do município foi recomposto mediante estorno conforme afirma a DCM nos autos.

Nesta linha de entendimento, acompanhando a manifestação da DCM, apresentei proposta de voto pelo não provimento do recurso posto que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada com a devolução dos recursos, no que fui acompanhado pela maioria dos integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando o parecer nº 5225/08 da DCM, pelo recebimento do presente Recurso de Revista e pelo não provimento considerando que os recursos que nunca saíram do domínio do município foram recompostos, mantendo-se a decisão recorrida que recomendou a aprovação das

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

1267
93

contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício Financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. *Paulo Mac Donald Ghisi*, com as ressalvas apresentadas, devendo ser retificado o Acórdão nº 198/08 – 1ª Câmara, exclusivamente para indicar que a decisão se deu por maioria de votos, sendo que a proposta de voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi vencida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que os recursos nunca saíram do domínio do município e foram recompostos, mantendo-se a decisão recorrida que recomendou a aprovação das contas do Município de FOZ DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. *Paulo Mac Donald Ghisi*, com as ressalvas apresentadas.

II - Retificar o Acórdão nº 198/08 – 1ª Câmara, exclusivamente para indicar que a decisão se deu por maioria de votos, sendo que a proposta de voto do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi vencida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2010 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Ao(s) 23 dia(s) do mês de 03 do ano de 2010, neste Gabinete Conselheiro Heinz Georg Herwig, faço a remessa deste processo à(ao) 06.

FERNANDO DE LARA CRUZ
Mat. TC 54373

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 24 dias do mês de 03 do ano de 2010 nesta Diretoria Geral, recebi este Processo da(o) GCHGH contendo .....volume(s), ...anexo(s) e.....folhas numeradas.

.....

Gustavo Chrisóstomo
TC - 81110-6

TERMO DE CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Acórdão nº 774/10 - TP, fls. 1264 a 1267, referente ao processo nº 91308/08, foi publicado no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" nº 244, de 09/04/2010.

Diretoria Geral, em 09 de abril de 2010.

Iolare Catarino Santiago
TC 50.405-0

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 09 dias do mês de 04 de 2010, nesta Diretoria Geral, faço a remessa deste Processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, para fins s.m.j., do exercício do direito conferido pelo art. 474 do Regimento Interno.

Iolare Catarino Santiago
Matr. 50405-0

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1190

03
22/07/10

ACÓRDÃO Nº 198/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119553/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas municipais. Precedentes decisórios. Princípio da uniformidade decisória preservado. Análise sistemática da gestão. Regularidade com ressalva.

Relatório

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Após os trâmites de competência pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, recebeu a proficiente análise do nobre auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Mediante Proposta de Voto nº 2710/07, o ilustre relator apresenta suas conclusões sobre a análise dos autos, contemplando naturalmente além das suas, as posições da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, que em síntese, pugnam pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, esta em face do envio com atraso dos relatórios eletrônicos no SIM/AM - módulo licitações.

Dos diversos apontamentos feitos pela unidade instrutiva, remanesce um deles que o signatário da proposta de voto, entende que ainda motiva a irregularidade das contas, que é a inobservância da Lei Federal nº 9.717/98 e do Artigo 40, caput, da Constituição Federal em virtude de:

a)ausência de conta específica, distinta do tesouro municipal, para a movimentação de recursos do fundo previdenciário;

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

b)apropriação de valores do mesmo fundo em outras atividades e programas;

c)ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal de janeiro a abril de 2.005;

d)recolhimento intempestivo, mediante parcelamento, de maio a dezembro desse mesmo ano;

e)ausência de repasse da contribuição dos servidores.

Sobre este ponto específico é que desejo apresentar meu voto-vistas, com as motivações que entendo sejam aplicáveis ao caso, sem desconsiderar as razões apresentadas pelo ilustre auditor, e sem também, fazer qualquer reparo às propostas feitas naqueles itens que não fazem parte do rol acima descrito, e que para as quais, de pronto, me alinho com o relator, já que sobre eles, após a análise do mesmo, não pesam irregularidades.

Voto

Inicialmente convém lembrar que a questão previdenciária nos municípios, e de ordem geral no setor público, é sempre muito complexa. Por este fato, tratar disso, especialmente em sede de prestação de contas, não é fácil, vez que, a implementação e operacionalização do sistema – entendido aí a lei de criação, a conformação atuarial, as retenções, as particularidades de cada ente, o passivo social, a pouca capacidade contributiva dos dois pólos interessados, a massa funcional e outras tantas situações –, são questões que requerem permanente ajuste e atenção.

Ao longo de alguns exercícios esta Casa tem procurado ajustar condutas sobre a Previdência Municipal, e nisso, louve-se as decisões aqui tomadas, pois, o que se busca é o aperfeiçoamento do sistema previdenciário. Contudo, ainda há ajustes a serem feitos. Neste sentido, precisa haver consonância entre o sistema fiscalizador, legislação e o sistema operador. Não se pode negar que o Tribunal de Contas tem feito sua parte neste processo.

Objetivamente, em relação à questão, qual seja, a manifesta irregularidade sobre as contas, motivada por inconsistências no sistema

do, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

previdenciário do Município, passo a apresentar algumas razões para que os nobres pares decidam.

Pode-se agrupar a situação tida como irregular basicamente em dois quesitos:

1)desvio de finalidade na utilização dos recursos previdenciários;

2)Instituição e funcionamento do sistema de previdência próprio.

Quanto à primeira questão – *desvio de finalidade na utilização dos recursos previdenciários* – a unidade especializada – DCM –, em exame preliminar aponta a transferência de recursos previdenciários que teriam sido utilizados pelo município para aplicação em outra fonte, no caso, a da educação. Após o contraditório, a DCM conclui que a situação restou regularizada no momento em que os recursos foram estornados, ainda que em 2.006, por conta de equívoco cometido quando da solicitação de transferência financeira efetuada, por ordem administrativa, entre bancos.

Na questão, alega o relator que não há evidência de que os recursos tenham retornado para uma conta específica, porém, o fato se deu em 28/03/2006, antes da instituição formal e legal do fundo, contudo, o recurso que nunca saiu do domínio do município foi recomposto mediante estorno comprovado nos extratos bancários conforme afirma a DCM à folha 1018 dos autos. Se houvesse alguma inconsistência quanto à segregação adequada dos recursos, posteriormente, a unidade especializada teria apontado fato não registrado em suas instruções.

Aliás, argumento neste sentido é trazido pela parte nos autos à folha 1049, que para melhor ilustrar transcrevo:

> *"Portanto, somente a partir da aprovação da constituição do Regime Próprio de Previdência em abril de 2.006, passou-se a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores e patronal em conta específica do RPPS, sendo que as contribuições anteriores foram depositadas em conta* ***específica*** *do Município, tendo os recursos financeiros migrados para conta do RPPS após devida normatização, conforme se*

conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

comprovou pelos extratos acostados à prestação de contas em comento". (grifo no original)

Quanto ao outro quesito – *a instituição e funcionamento do sistema de previdência próprio* – que envolvem os itens: ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal de janeiro a abril de 2.005, recolhimento intempestivo, mediante parcelamento, de maio a dezembro desse mesmo ano, e, ausência de repasse da contribuição dos servidores, necessário seja entendido mediante interpretação sistemática do caso, considerando que:

a) Desde a gestão anterior (2001/2004) o sistema previdenciário próprio funcionava irregularmente, já que extinto em 2.001, e não regulamentado a partir de então, fato já destacado na instrução nº 1072/04 da Diretoria de Contas Municipais;

b) Em 2.004, começaram os primeiros movimentos para a adequação legal da situação, contudo, sem estar acompanhado dos procedimentos legais de praxe, limitando-se apenas aos descontos sobre os salários, sem repasses para conta corrente própria do fundo;

c) Em 2005, iniciando nova gestão municipal (2005/2008), em maio foi encaminhada ao legislativo local proposta para a criação do Regime Próprio de Previdência Municipal – FOZ PREVIDÊNCIA, fato que se materializou um ano depois, em 19 de abril de 2.006, pela Lei Complementar nº 107 (fls. 856 a 869).

À vista disso, convém considerar, e são estas as deduções fáticas, que após a completa conformação legal do fundo, dada pela lei municipal editada em 2006, é que se pode aferir o *quantun* necessário para a formação da reserva, mediante contribuições dos segurados e quota-parte do município.

Ora, estamos tratando da prestação de contas de 2.005, cujos fatos regularizadores aconteceram em 2.006, portanto, não é crível julgar a gestão daquele exercício por situações resolvidas legalmente a destempo dele, já que precisava da temporalidade necessária para o ajuste ocorrer.

MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1194 07 PROTOCOLO 1063

Decorre disto o parcelamento dos valores então não contribuídos especialmente de janeiro a maio de 2.005 e seguintes, e o resgate das respectivas parcelas acrescidas dos encargos necessários para a recomposição dos valores ao tempo do pagamento.

É isto que se deduz da análise cronológica dos eventos, e se extrai dos arrazoados da parte e dos achados nos demonstrativos da Prestação de Contas, notadamente às folhas 991, 992, 1048, 1049, 1058 e 1059 dos autos.

Neste momento especialmente quero me valer da oportunidade para lorizar a conquista desta Casa quando fez editar seu Regimento Interno que estabelece, por princípio, a necessidade de que as decisões nesta e nas demais instâncias decisórias atendam ao caráter da uniformidade.

A vista disso, trago à memória dos nobres julgadores recentes decisões prolatadas nos termos dos Acórdãos n°s 1094/07 e 1541/07 do Pleno, aos protocolos n°s. 283930/06 e 274320/06, respectivamente, quando se decidiu em favor de recursos regimentais interpostos pelo Município de Barra do Jacaré matéria semelhante a esta que estamos tratando. Naquelas oportunidades em que os relatores, Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, propuseram se decidisse que o tratamento dado ao Município de Arapoti, mediante Resolução n° 302/03 fosse estendido ao Município de Barra do Jacaré já que as condições naquelas prestações de contas eram análogas.

Ora, se as contas de Arapoti foram aprovadas mediante decisório citado, as de Barra do Jacaré, igualmente deveriam sê-lo, contudo, apondo-se ressalva conforme preconiza o Normativo Interno desta Casa, nos termos do artigo 247 combinado com os artigos 415 a 417.

A liça envolvendo as decisões acima referenciadas se prendia ao fato de que o então relator Auditor Roberto Macedo Guimarães, quando apreciava as contas do Município de Arapoti, declinara de sua posição inicial pela desaprovação das contas fazendo proposta, após esclarecimentos posteriores à sua manifesta posição, pela aprovação, num caso que envolvia a *"extinção do Fundo de Previdência e transferência das obrigações ao Tesouro Municipal, e pela utilização de recursos da previdência em finalidade diversa da sua constituição"* (grifos no

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

original - Acórdão nº 1094/07). Neste caso, a Diretoria de Contas Municipais manifestava-se em sua instrução nº 09/02, quanto ao *"controle, em separado, dos recursos do Regime Próprio de Previdência mediante conta bancária específica, **bem como a realização de repasses das contribuições patronais, previdenciárias**, o cálculo atuarial de viabilidade e os demonstrativos financeiros e orçamentários..."* como sendo causa motivadora da desaprovação, contudo, a questão restou vencida pelo voto decisório contrário quando se aprovou as contas (grifos no original – Acórdão nº 1094/07).

Ademais, convém destacar que não há evidência nos autos de desvio de recursos públicos, fato que por si só não legitima o descumprimento da lei, contudo, neste caso é sábio que esta Instância Decisória reconheça que os recursos repassados à destempo ao Fundo Previdenciário compuseram por algum período o patrimônio exclusivo do município, mas que, restaurada a normalidade jurídica e atuarial da entidade, associada à melhor condição de gestão municipal, já que iniciada no exercício desta prestação de contas, favoreceram ao atendimento da lei.

Por isso, a necessidade de julgar mediante análise sistemática a situação apresentada, razão pela qual, se torna imperioso que em exercícios subseqüentes a administração municipal envide esforços no sentido de harmonizar em definitivo a questão.

À vista disso, além das propostas decisórias trazidas pelo nobre relator nos demais itens que compõem a análise da presente prestação de contas, voto no sentido de que, para os itens aqui apontados, sejam apostas apenas ressalvas, conforme determina os artigos 16,I e 247 da Lei Complementar nº 113/05 e Regimento Interno, respectivamente.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte emita parecer prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2005, recomendando sua regularidade, ressalvadas as desconformidades verificadas na instituição e funcionamento do fundo previdenciário, objeto de correção pela atual administração, além das demais ressalvas apontadas na Instrução nº. 3678/07 da Diretoria de Contas Municipais e no voto do ilustre relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

1135

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1196

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119553/06, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de PAULO MAC DONALD GHISI,

09
2D 4/07/10

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta em:

Emitir parecer prévio sobre as contas do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2005, recomendando sua regularidade, ressalvadas as desconformidades verificadas na instituição e funcionamento do fundo previdenciário, objeto de correção pela atual administração, além das demais ressalvas apontadas na Instrução nº. 3678/07 da Diretoria de Contas Municipais e no voto do ilustre relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Publicado no Atos Oficiais do TC nº 136 de 15/02/08

Conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 15 dias do mês de 02 do ano de 2008 nesta Secretaria da 1.ª Câmara, faço a remessa deste Processo à(ao) SMP/TC - CIÊNCIA contendo — volume(s) — anexo(s) e — folhas numeradas e rubricadas.

Lid Augusto Fabricio de Melo
Matr. 50093-3

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 15 dias do mês de 02 do ano de *2008* nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, recebi este processo da (o) SPC

Suiane

SUIANE VOLPATO
Matr. 51.171-4

Em face ao disposto no art. 474 do Regimento Interno, encaminho o presente feito ao Dr. Gabriel Guy Léger para ciência da decisão de fls. 1129/1135

Curitiba, 15 de fevereiro de 2008.

Suiane Volpato
Matr. 51.171-4

1. Ciente da decisão de fls. 1129/1135
2. Interposto Recurso de Revista protocolado sob nº 9130-8/08, em 03.03-2008

Gabriel Guy Léger
Procurador

TERMO DE JUNTADA

Aos 04 dias do mês de 03 do ano de 2008 neste Ministério Público junto ao TC/Pr, junto a este Processo juntado proto colo nº 99308/08

Assinado, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2 | 2.200-2 de 2001 ICP Brasil - Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.5.1